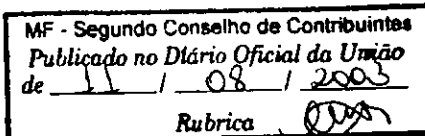




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10983-005452/98-01  
Recurso nº : 118.480  
Acórdão nº : 201-76.837

Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A  
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. PERÍCIA.** A perícia se presta para elucidar situações técnicas complexas, a fim de formar a convicção do julgador. A realização de simples contas de multiplicar e dividir não é motivo para a realização de perícia. O fato de a decisão recorrida indeferi-la por considerá-la desnecessária não implica em nulidade. **Preliminar rejeitada.**

**COFINS. DEPÓSITOS CONVERTIDOS EM RENDA.** Os depósitos judiciais convertidos em renda extinguem o crédito tributário até os limites de seus valores. A Fazenda Nacional, posteriormente à conversão, pode examinar as bases de cálculo da contribuição para confirmar se os valores depositados correspondiam efetivamente aos valores devidos. Comprovados os depósitos a menor e a conseqüente conversão a menor é de ser formalizada a exigência das diferenças. A extinção do crédito tributário pela conversão se opera nos exatos limites dos valores depositados e convertidos. **BASE DE CÁLCULO.** Tendo a fiscalização levantado a base de cálculo considerando as informações do próprio contribuinte, estas somente podem ser desconstituídas mediante prova concreta de que estavam incorretas. Se, diante de alegadas divergências, o processo é baixado em diligência e o contribuinte recusa-se, reiteradamente, a apresentar memórias de cálculos, insistindo na realização de perícia, é de serem mantidas as bases de cálculo originárias fornecidas como sendo a expressão da verdade, sob as penas da lei, pela recorrente.

**MULTA DE OFÍCIO.** No lançamento de ofício, em virtude de recolhimentos a menor do que o devido, cabe a multa de ofício de 75%.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
VONPAR REFRESCOS S/A.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10983-005452/98-01**  
**Recurso nº : 118.480**  
**Acórdão nº : 201-76.837**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Renato Renck.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Joséfa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10983-005452/98-01**  
**Recurso nº : 118.480**  
**Acórdão nº : 201-76.837**

**Recorrente : VONPAR REFRESCOS S/A**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fls. 353/355, que leio em Sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Florianópolis - SC, e acresço mais o seguinte.

A DRJ em Florianópolis - SC manteve o lançamento.

A contribuinte interpôs recurso, mediante arrolamento de bens, reiterando as alegações iniciais e pedindo a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento da perícia.

É o relatório.



Processo nº : 10983-005452/98-01  
Recurso nº : 118.480  
Acórdão nº : 201-76.837

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo verifica-se que são quatro os pontos a serem examinados:

1. pedido de perícia e a suposta nulidade pelo seu indeferimento;
2. efeitos da conversão de depósitos em renda;
3. base de Cálculo; e
4. multa de Ofício.

A seguir, serão apreciados um a um.

**1. Pedido de perícia e a suposta nulidade pelo seu indeferimento.**

Quando da fiscalização, a recorrente forneceu planilha contendo todas as informações sobre a COFINS no período de 01/93 a 12/97, devidamente assinada pelo contador Rogério Martins de Oliveira, CPF nº 498.614.090-68 e CRC nº 56568/RS, e pelo representante legal da empresa Ivo Marcon Brum, CPF nº 467.420.770-34 e CRC nº 45.592/RS (fls.12/13), declarando "*sob as penas da lei, que as informações constantes da presente planilha são a expressão da verdade.*"

Na impugnação, sem referir-se a que as bases de cálculo são aquelas constantes da planilha por ela fornecida, como expressão da verdade, sob as penas da lei, juntou, a título de exemplo, outras planilhas com valores diferentes em decorrência de um coeficiente redutor e pediu a realização de perícia contábil para:

a) apurar o exato valor deduzido, conforme sistemática de cálculo anteriormente apresentada e planilhas anexas;

b) demonstrar se a impugnante excluía da base de cálculo da COFINS o ICMS substituto referido pelos fornecedores de mercadorias (água mineral, cerveja, refrigerante em lata) e que correspondia à operação de revenda praticada pelos clientes da impugnante; e

c) demonstrar, também, se a impugnante adotava os critérios descritos nesta impugnação.



Processo nº : 10983-005452/98-01  
Recurso nº : 118.480  
Acórdão nº : 201-76.837

Indicou como perito o contador Rogério Martins de Oliveira, CPF nº 498.614.090-68 e CRC nº 56568/RS, exatamente o autor da planilha que alicerçou o auto de infração.

A DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC baixou o processo em diligência para que as memórias de cálculo fossem examinadas, bem como o coeficiente redutor.

Intimada em 10.04.2001 a apresentar as memórias de cálculo, bem como os documentos de suporte (fl. 325), no prazo de dez dias, a recorrente não atendeu à intimação. Em 03.05.2001 pediu mais cinco dias de prazo (fl. 340). Em 09.05.2001 pediu cópias das planilhas que juntou ao processo (fl. 341). Em 14.05.2001 protocolou petição afirmando: *“A requerente entende que as memórias de cálculo e documentos cuja apresentação é determinada pelo já referido Termo de Diligência se dê na forma da perícia requerida; em razão disso reitera o pedido de produção de prova pericial que constou da impugnação apresentada.”*

A fiscalização encerrou a diligência.

Quando da decisão de primeira instância a perícia foi indeferida, seja porque a matéria não é complexa, a ponto de exigir perícia, reservada a situações técnicas que implique na necessidade de parecer técnico complementar, ou seja, porque a contribuinte pretende suprir, através de perícia, a sua própria recusa de fornecer os elementos que demonstrariam o suposto equívoco da declaração por ela fornecida, como expressão da verdade, sob as penas da lei.

Feito este breve relato, adentro ao exame da matéria, que é tratada pelo Decreto nº 70.235/72, art. 16, IV, a seguir transcrito:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome endereço e qualificação profissional de seu perito; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)”. (grifei)*

Ora, não há motivo que justifique a realização de uma perícia para fazer cálculos de multiplicação, divisão e subtração. A perícia se reserva a situações complexas que exijam conhecimentos técnicos e não para fazer contas de multiplicar, dividir e subtrair.



Processo nº : 10983-005452/98-01  
Recurso nº : 118.480  
Acórdão nº : 201-76.837

Registre-se ainda que a planilha na qual a fiscalização alicerçou o lançamento está assinada, sob as penas da lei, como sendo a expressão da verdade (fls. 12/13), pelo mesmo perito indicado para demonstrar que a mesma não corresponde à verdade.

Apesar disso, a autoridade julgadora de primeira instância baixou o processo em diligência e a recorrente recusou-se a apresentar as memórias de cálculo.

Ante todo o exposto, manifesto-me no sentido de que é incabível o pedido de perícia, bem como não há que se falar em nulidade por conta de seu indeferimento.

### **2. Efeitos da conversão de depósitos em renda.**

Alega a recorrente que, em relação aos fatos geradores que vão de 01/93 a 11/94, efetuou depósitos judiciais que, ao final da demanda, foram convertidos em renda da União e como tal operou-se a extinção dos créditos tributários, em face do inciso VI do artigo 156 do CTN.

Ocorre que os valores depositados e convertidos foram menores do que os devidos. A extinção ocorre nos exatos limites do que foi depositado e convertido. Não pode extrapolar tais limites. A Fazenda Nacional tem o direito/dever de examinar os valores e, constatando o ingresso a menor nos cofres públicos de tributo ou contribuição, deve formalizar a exigência.

Foi isso que ocorreu.

Não prospera, pois, o entendimento da recorrente de que, uma vez convertidos em renda da União, os valores depositados extinguem o crédito tributário, mesmo que tenham sido realizados em valor menor.

### **3. Base de cálculo.**

Alega a recorrente que da base de cálculo constante do auto de infração deve ser excluído o ICMS correspondente ao varejista. Esclarece que adquire cerveja, água mineral e refrigerante do fabricante para distribuição e que na aquisição já vem embutido o ICMS devido nas operações seguintes, seja a da própria recorrente, sejam as dos pontos de venda.

Sendo assim, entende que o ICMS, embutido no preço de aquisição, mas correspondente à venda pelo varejista, deve ser excluído da base de cálculo para fins de apuração de COFINS.

Dois pontos devem ser examinados.



Processo nº : 10983-005452/98-01  
Recurso nº : 118.480  
Acórdão nº : 201-76.837

O primeiro, se na base de cálculo considerada no auto de infração já houve, ou não, tal exclusão (matéria de fato), e segundo, se há previsão legal para que a mesma seja realizada (matéria de direito).

Quanto ao primeiro tópico, verifica-se que a base de cálculo considerada no auto de infração foi a fornecida pela empresa às fls. 12/13 como expressão da verdade, sob as penas da lei.

Como já se viu no item anterior referente à nulidade e perícia, a recorrente recusou-se a permitir o exame das memórias de cálculo, por três vezes. Ora, tendo a fiscalização baseado o lançamento em declaração da própria empresa, e tendo ela recusado reiteradamente o exame do que alegou na impugnação, não há como acolher o seu argumento relativamente à questão fática. Ou seja, saber se o que alega efetivamente ocorreu.

Em relação ao segundo tópico, cabe, de início, transcrever o art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, a seguir:

*“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”*

Da leitura resulta evidente que a contribuição incidirá sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e que as exclusões previstas são apenas o IPI, quando destacado na Nota Fiscal, e as vendas canceladas, as devolvidas e os descontos a qualquer título, quando concedidos incondicionalmente.

Não previu a Lei Complementar nº 70/91 a exclusão de ICMS na situação da recorrente, qual seja, a de primeiro adquirente que paga o ICMS substituído em todas as operações seguintes, além da sua, não havendo, portanto, qualquer amparo legal à tese da recorrente.

A questão da exclusão do ICMS referente à substituição tributária foi abordada pela Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, quando estabeleceu, no § 2º, inciso I, do art. 3º, o seguinte:

*“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*



Processo nº : 10983-005452/98-01  
Recurso nº : 118.480  
Acórdão nº : 201-76.837

*1 - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;". (destaquei)*

Da leitura do acima transcrito, verifica-se que, mesmo quando previu a exclusão de ICMS referente à substituição tributária, não contemplou a hipótese do presente processo, pois tratou apenas da situação em que o ICMS é cobrado pelo vendedor dos bens, que não é o caso da recorrente.

Sendo assim, antes, no período em que trata o lançamento, não havia previsão legal, e depois, em novembro de 1998, quando tratou de exclusão do ICMS no caso de substituição tributária, a previsão legal não contemplou a situação da recorrente, razão pela qual não lhe assiste razão.

#### **4. Multa de ofício.**

Diz a recorrente que, tendo efetuado depósitos judiciais, a exigibilidade ficou suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, e como tal não cabe multa de ofício.

O que aconteceu não foi exatamente isso. Os depósitos, convertidos em renda da União, não extinguiram, em sua totalidade, o crédito tributário. A parcela remanescente está sendo cobrada de ofício e como tal é devida multa de ofício.

Também aqui improcedem as alegações.

#### **CONCLUSÃO**

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA